



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12872/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15867/2016
PROTOCOLO	: 1698545
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 052/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2016
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS
CONTRATADA	: OCM SOFTWARE PARA ÁREA PÚBLICA EIRELI - ME
VALOR INICIAL	: R\$ 87.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 009/2016 (fls. 13/26) e da formalização do Contrato Administrativo nº 052/2016 (fls. 79/88).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 009/2016, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de digitalização de documentos com prazo estabelecido para o período de 25 de fevereiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, sujeito a prorrogação no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 21936/2015 (fls. 92/98).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-22613/2016 (fls. 99/100), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 009/2016 foi regularmente processado, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de digitalização de documentos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 79).

O prazo estabelecido contempla o período de 25 de fevereiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (fl.79).

O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 80).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 97), *verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:

a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 9/2016** realizado pelo **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

b) Regularidade e legalidade da formalização do **Contrato Administrativo nº 52/2016** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **OCM Software Para Área Pública Eireli - me**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

(CNPJ nº 21.848.574/0001-94), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, pugnando pela aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fl. 99), *in verbis*:

Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico em análise ANA 2ICE -21936/2016 (Integra fls.092), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela REGULARIDADE COM RESSALVA, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2016 1ª fase (integra fls.013) da FORMALIZAÇÃO do INSTRUMENTO CONTRATUAL nº 077/2015 (2ª fase) (integra fls.220), encontra-se nos moldes da legislação vigente e que atende as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 10.520/2002 e com o disposto na Lei nº 8.666/1993, porém com a RESSALVA DA INTEMPESTIVIDADE na remessa dos autos a esta Corte de Contas, contrariando com o disposto no capítulo III da IN nº035/2011, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão pela aplicação de multa vejo que no curso da instrução processual não houve a instauração do contraditório, aliado ao fato que o atraso em nada prejudicou o andamento do feito, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer..

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a”, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 009/2016 (fls. 13/26) e da formalização do Contrato Administrativo nº 052/2016 (fls. 79/88) celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS, CNPJ nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito Municipal, Senhor



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa OCM Softwre para área Pública Eireli – ME, CNPJ nº 21.848.574/0001-94, por seu Representante, Senhor Orginio Cesar de Medeiros, CPF nº 502.087.131-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator